Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# ACÓRDÃO - AC00 - 1271/2020

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/5449/2017 |
| **PROTOCOLO** | : 1797901 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO |
| **JURISDICIONADO** | : ADALBERTO NEVES MIRANDA |
| **RELATOR** | : CONS. JERSON DOMINGOS |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL E A DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – CORRETA ELABORAÇÃO – VALORES CONTÁBEIS CONSISTENTES E PERFEITAMENTE DEMONSTRADOS – OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE – ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS, CONTITUCIONAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.**

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao verificar que os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, devidamente instruída com os documentos de remessa obrigatória, que evidenciam cumprimento das exigências legais, constitucionais e regulamentares.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada 16 a 19 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da Prestação de Contas de Gestão da **Procuradoria Geral do Estado de MS (PGE/MS),** relativa ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade do Sr. **Adalberto Neves Miranda** (Procurador Geral do Estado - à época), com fulcro no inciso II do art. 21 e o inciso I do art. 59, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, inciso II, “a”, 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 19 de novembro de 2020.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas da Procuradoria Geral do Estado de MS (PGE/MS) relativo ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Adalberto Neves Miranda (Procurador Geral do Estado - à época).

Após os devidos trâmites regimentais, os autos foram encaminhados para apreciação do corpo técnico da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão/Coordenadoria de Contas do Estado (ANA - DFCGG/CCE - 3701/2019, fls. 868/876) que se manifestou nos seguintes termos:

> "Face ao exposto, constatamos que a presente Prestação de Contas da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício financeiro de 2016, **oferece condições favoráveis para obter aprovação**, ressalvando-se quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas.." (grifo conforme o original)

Conforme análise dos autos, a d.Auditoria, solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação (Despacho DSP - GACS LLRP - 29265/2019, fls. 878/879) do Sr. Adalberto Neves Miranda (Procurador Geral do Estado - à época), de modo a esclarecer sobre as impropriedades documentais apontadas pela sua equipe técnica conforme Despacho mencionado acima.

A fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, foi determinado por este Relator a intimação (Despacho DSP - G.JD - 29520/2019, fl. 880) do Sr. Adalberto Neves Miranda, a remeter a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas no Despacho da d.Auditoria (DSP - GACS LLRP - 29265/2019).

Remetido novos documentos/justificativas, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas do Estado, em exame final da matéria (ANA - DFCGG/CCE - 2304/2019, fls. 912/915), esta manifestou-se nos seguintes termos:

> "Face ao exposto no presente relatório, concluiu-se pela **MANUTENÇÃO** do posicionamento técnico emitido no relatório ANA-DFCGG/CCE nº 3701/2019 (fls. 868-876) relativo às contas de gestão da **Procuradoria-Geral do Estado**, exercício financeiro de **2016**, nos termos do § 2º do art. 113 do Regimento Interno, sem prejuízo da apuração de atos ou fatos ocorridos nesse período, por meio de outros instrumentos de fiscalização no âmbito do controle externo, e que não chegaram ao conhecimento deste órgão técnico." (grifo deste relator)

Em nova manifestação, a d.Auditoria emitiu o Parecer final PAR - GACS LLRP - 4394/2019 (fls. 917/925), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, esta Auditoria opina pela **regularidade** destas Contas Anuais de Gestão." (grifo conforme o original)

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu parecer (PAR - 2ª PRC - 10142/2020, fls. 926/928), posicionou-se no seguinte sentido:

> "I – julgar **REGULAR** a Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2016 da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, de responsabilidade do gestor Sr. Adalberto Neves Miranda, Procurador-Geral, tendo como suporte o art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, "a", 3, da Resolução TC/MS nº 98/2018; II – dar conhecimento do resultado do julgamento aos interessados, nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas da Procuradoria Geral do Estado de MS relativo ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Adalberto Neves Miranda (Procurador Geral do Estado - à época).

Analisando os autos verifica-se que as peças que compõem a prestação de contas foram enviadas tempestivamente, dentro do prazo estabelecido no Anexo III, Item 2, Subitem 2.1.1, Letra A, ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme a Resolução TC/MS nº 54/2016, vigente à época (fls. 02/05).

Observa-se que a Lei Estadual nº 4.807/2015 (LOA) autorizou para o Órgão (PGE/MS) créditos orçamentários na ordem de R$ 180.754.000,00, conforme ANA-DFCGG-3701/2019 - fls. 868/876.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se que foram abertos créditos suplementares os quais comprovaram o aumento no orçamento do Órgão epigrafado em R$ 78.172.175,18. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 180.754.000,00, foi alterado para R$ 258.926.175,18, sendo, portanto compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 40/43), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 49/53).

A execução orçamentária da receita deve atender à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG,

apresentando a classificação econômica da receita orçamentária. No caso em tela, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 39), não houve receita orçada e arrecadada.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 40/43), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 258.926.175,18 e empenhada na ordem de R$ 231.082.204,61.

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 49/53), Financeiro (Anexo 13, fls. 54/56), Patrimonial (Anexo 14, fls. 57/62), Demonstrações das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 63/67) e a Demonstração do Fluxo de Caixa (Anexo 18, fls. 70/76) consoante às exigências dos artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - 6ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 700/2014.

Entretanto, verificaram-se algumas irregularidades nesta Prestação de Contas de Gestão pela equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE) o que ocorreu pela ausência de documentos de remessa obrigatória, bem como informações que não constam dos autos conforme apurado pela análise técnica. Devidamente intimados nos termos Regimentais (fls. 483/488), os Srs. Adalberto Neves Miranda, Antônio de Souza Ramos Filho e o Sr. Denis Cleiber Miyashiro Castilho compareceram ao processo dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, juntando os documentos e justificativas que julgaram necessárias para sanar as irregularidades elencadas (fls. 496/858)

Em análise dos documentos/justificativas acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas do Estado (DFCGG/CCE) expos em sua análise que as Contas Anuais de Gestão estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução - TCE/MS nº 54/2016, opinando desta feita pela **regularidade das contas**.

A d.Auditoria em seu Despacho DSP - GACS LLRP - 29265/2019 (fls. 878/879), constatou a necessidade de realizar diligência em virtude dos fatos expostos abaixo:

> ✓ Não foi remetido o Ato de Nomeação do Sr. Antônio de Souza Ramos Filho (Ordenador de Despesas); e
>
> ✓ O inventário analítico de bens encaminhado, no valor total de R$ 1.060.503,15 (peça nº 30), diverge do registrado a este título no Anexo 14 (Balanço Patrimonial, R$ 1.133.470,65, peça nº 19).

Conforme mencionado no relatório acima, a douta Auditoria solicitou a este

Relator, para que se fizesse uma nova intimação conforme o Despacho (fls. 878/879) do Sr. Adalberto Neves Miranda (Procurador Geral do Estado - à época), de modo a esclarecer sobre as impropriedades documentais apontadas por sua equipe técnica.

Com o objetivo de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, foi determinado por este Relator (DSP - G.JD - 29520/2019, fl. 880) uma nova intimação do Sr. Adalberto Neves Miranda, a remeter a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas no Despacho da d.Auditoria mencionado acima.

Intimado, o gestor compareceu aos autos, apresentando justificativa e documentos que achou necessários para os devidos esclarecimentos (fls. 885/904 e fls. 907/909). Em reexame final da matéria, restou demonstrado pelo Corpo Técnico da DFCGG/CCE (fls. 912/915) que os novos documentos carreados nos autos, bem como as justificativas apresentadas foram considerados satisfatórios, **mantendo desta feita**, o posicionamento técnico emitido no relatório ANA - DFCGG/CCE - 3701/2019 (fls. 868/876), pela **regularidade das contas**.

A douta Auditoria em seu parecer (PAR - GACS LLRP - 4394/2020, fls. 917/925) corroborou com os apontamentos realizados pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão/Coordenadoria de Contas do Estado, ou seja, **pela apreciação das contas como regulares**, os quais estão em conformidade à legislação vigente, bem como observância aos princípios que regem a administração pública por parte dos responsáveis.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público de Contas em seu parecer (PAR - 2ª PRC - 10142/2020, fls. 926/928) após analisar os autos, corroborou com o posicionamento da equipe técnica da DFCGG, bem como, da d.Auditoria, ou seja, pela apreciação das contas **como regulares.**

Em derradeiro, consta ainda nos autos do processo o Certificado de Auditoria nº 41/2017 (fls. 13/16), emitido pela Auditoria Geral do Estado (AGE) informando que as demonstrações contábeis foram elaboradas de acordo com a legislação vigente, **corroborando**, neste caso com o posicionamento defendido pelas equipes técnicas desta Corte de Contas.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Procuradoria Geral do Estado de MS (PGE/MS) relativo ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Adalberto Neves Miranda (Procurador Geral do Estado - à

época), como **CONTAS REGULARES,** com fulcro no inciso II do art. 21 e o inciso I do art. 59, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, inciso II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, em conformidade com o art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade das contas de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flavio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 19 de novembro de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

NCB/DSSM